



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000457/2008-37
Recurso n° 12.259.000457200837 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.954 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/11/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

2. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Processo nº 12259.000457/2008-37
Acórdão n.º **2803-002.954**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa ter apresentado GFIP em desacordo com o manual de orientação, ou seja, prestou informações da filial na GFIP da matriz, conforme descrito nos relatórios de fls. 12 e 19, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2009 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/11/2007 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do artigo 173, I, do CTN.

É subsistente o auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, quando a multa é única e há pelo menos uma competência dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da preliminar de decadência.
- A obrigação acessória reclamada neste Processo Administrativo refere-se ao período de 03/1999, 01/2001 e 12/2002, tendo sido realizada pela Empresa (Sujeito Passivo desta Obrigação), porém conforme apurado pelo referido auto a prestação não estava adequada com os padrões e normas estabelecidas pela previdência.
- O fato gerador que deu causa a referida obrigação acessória é uma contribuição previdenciária, que por suas características segue a modalidade de lançamento por homologação. Logo, deve obedecer ao prazo prescricional definido no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- Não é cabível a fundamentação da Turma de Julgamento no sentido de considerar procedente o lançamento da penalidade aplicada em decorrência do não cumprimento adequado da obrigação acessória.

- A Turma de Julgamento pretende a aplicação da penalidade em decorrência do não cumprimento adequado da obrigação acessória com fulcro no prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

- O que se pretende é demonstrar que este entendimento da Turma de Julgamento não está adequado ao caso em tela. Conforme fundamentação.

- Do mérito.

- É imperioso observar a relevância do alegado não cumprimento adequado da referida obrigação acessória.

- De acordo com as informações proferidas no próprio Auto de Infração a penalidade é devida não pela ausência da declaração por parte da Empresa – Contribuinte – apenas por esta declaração não estar em total acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Previdência.

- Porém, este fato, por si só, não é suficiente para gerar a aplicação de tal penalidade, uma vez que o fato não causa prejuízo ao erário. A obrigação principal foi devidamente cumprida, o que demonstra a boa-fé do sujeito passivo.

- A aplicação desta penalidade se faz de forma excessiva, podendo vir a causar prejuízo a Empresa que, ressalta-se, encontra-se atravessando por enormes dificuldades financeiras.

- Requer não acolhido o pleito acima, que seja relevada a penalidade aplicada.

- Analisando os processos administrativos que correm em face desta Empresa nota-se que existem vários Autos de Infração que examinam o não cumprimento adequado da Obrigação Acessória no mesmo período que este Auto.

- Assim, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, requer que sejam todos os processos julgados em conjunto devido a unicidade da matéria e identidade dos períodos, de forma a evitar decisões diversas o que acarretará possibilidade, inclusive, de lançamento em duplicidade.

- Diante do exposto e do consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão atacada declarando IMPROCEDENTE o lançamento, ou considera-lo nulo ab initio e determinar o seu arquivamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O auto de infração foi lavrado com capitulação legal no art. 32, inciso IV, o que corresponde ao disposto no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Caso haja descumprimento do disposto no art. 225, inciso IV do RPS, o contribuinte será autuado na forma do art. 284 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Caso não seja apresentada a GFIP, deverá ser autuado na forma do inciso I do art. 284 do RPS. Caso seja apresentada a GFIP, mas haja incorreção nos dados correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, deverá ser autuado na forma do inciso II. Por fim, se houver erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, cabe autuação na forma do inciso III.

In casu, a autuada não informou a GFIP na forma estabelecida pelo INSS, pois praticou uma inexatidão, declarou a maior os fatos geradores. Para declaração a maior não havia penalidade prevista no art. 284, inciso II, haja vista o valor da multa ser de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada. Uma vez não sendo possível a aplicação da multa na forma do art. 284, inciso IV, aplica-se na forma do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999.

Portanto, nesse caso, correta a aplicação da multa pelo órgão previdenciário.

O critério da razoabilidade da multa não pode ser aferido pelo Poder Executivo. Uma vez que os valores da multa estão previsto em lei, cabe à administração tributária aplicar a lei. A punição se justifica, pois os valores declarados irão interferir na concessão de benefícios. Desse modo, informando acima do devido, pode haver a concessão de

benefícios indevidos pela Previdência Social, restando configurado o ilícito praticado pelo autuado.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n.º 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, declarando a maior, sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999. Agora, com a Medida Provisória n.º 449 de 2009, convertida na Lei n.º 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.